



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582001/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 936/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Contas julgadas irregulares em razão de divergências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio. Procedência. Saneamento da irregularidade. Aposição de ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por *Osmar José Blum Chinato* e por *Reinaldo Cardoso*, Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais à época da interposição e à época dos fatos, respectivamente, visando desconstituir o Acórdão n.º 1713/18-S2C, por meio do qual foram apreciadas as contas da entidade alusivas ao exercício de 2013, as quais eram de responsabilidade do último peticionante e também de *Sinval Ferreira da Silva*.

A Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do senhor *Reinaldo* em razão de “diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade”. Já as contas do senhor *Sinval Ferreira da Silva* foram julgadas regulares, visto que permaneceu à frente da entidade apenas entre 01/01/2013 e 17/01/2013.

Em suas razões, os peticionantes consignam, de início, que a decisão rescindenda apontou divergências nos valores informados no Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pelos Municípios de Ventania, Ponta Grossa, Palmeira, São João do Triunfo e Ortigueira, os quais não coincidiam com as receitas contabilizadas no Consórcio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Explicam, então, que tais divergências decorreram de erros de lançamento, e apresentam “os extratos bancários e as origens, empenhos, de cada um dos pagamentos recebimentos, de forma a esclarecer os equívocos”.

Pugnam, em consequência, pela rescisão do Acórdão n.º 1713/18-S2C, com a respectiva aprovação das contas, sem prejuízo da concessão de medida liminar suspensiva, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno.

O expediente foi recebido, porém sem o efeito suspensivo pretendido (Despacho n.º 1829/18-GCNB, peça 6).

Ao analisar as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais (Instrução n.º 5986/22-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1247/22-3PC, peça 9).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme brevemente relatado, trata-se de pedido de rescisão formulado a fim de afastar irregularidade anteriormente reconhecida decorrente de divergências entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados.

Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, os fundamentos e provas colacionados aos autos se prestaram a demonstrar que tais divergências decorreram de erro nos lançamentos efetuados, não havendo irregularidade nas despesas realizadas pelo Consórcio em 2013.

Consta da manifestação técnica que “na peça 03, fls. 40 e seguintes constam a documentação comprobatória das diferenças, sendo apenas a informação referente a diferença apresentada nos lançamentos do Município de Ponta Grossa que não foram conformados no Portal da Transparência, mas sim nos comprovantes repassados pela secretaria municipal de saúde”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, levando-se em conta os novos elementos ora apresentados, os quais, saliente-se, não constavam do processo originário, entendo que o Acórdão n.º 1713/18-S2C merece ser desconstituído, devendo ser julgado procedente o pedido rescisório.

No entanto, a teor do preceituado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 no sentido de que o saneamento em sede recursal deve implicar na regularidade com ressalvas das contas, também entendo devida a oposição de ressalva no presente caso, já que o saneamento ocorreu após a prolação da decisão rescindenda.

III.VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão n.º 1713/18-S2C, para fins de julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do senhor REINALDO CARDOSO, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos sequencialmente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo, para anexação destes autos aos de origem (381605/14), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão n.º 1713/18-S2C, para fins de julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do senhor REINALDO CARDOSO, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos sequencialmente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo, para anexação destes autos aos de origem (381605/14), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente